Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 185/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3776/2014
PROTOCOLO	:	1488643
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
JURISDICIONADO(S) E/OU INTERESSADO(S)	:	1 - NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2 - ODAIR FERNANDES
CARGO(S)	:	1 – PREFEITA; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: I - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE – OBSERVÂNCIA – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS. II – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS – EVENTUAIS VERIFICAÇÕES DOS ATOS DO GETOR – POSSIBILIDADE.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II – A declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão não obsta, contudo, eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a gestão da Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques; sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Cons. **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-5893/2014 (peça 19), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições ***favoráveis para obter a aprovação.***

A autoridade auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-6715/2014 (peça 20) opinando para que este Tribunal julgue ***regular*** a prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas, consoante os termos do Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURA-DOR GERAL-18180/2015 (peça 22), que opinou no sentido de que este Tribunal julgue ***regular*** a prestação de contas em apreço.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que seja **declarada REGULAR a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, Prefeita Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência.**

É COMO VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a gestão da Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques; sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**.
Relator